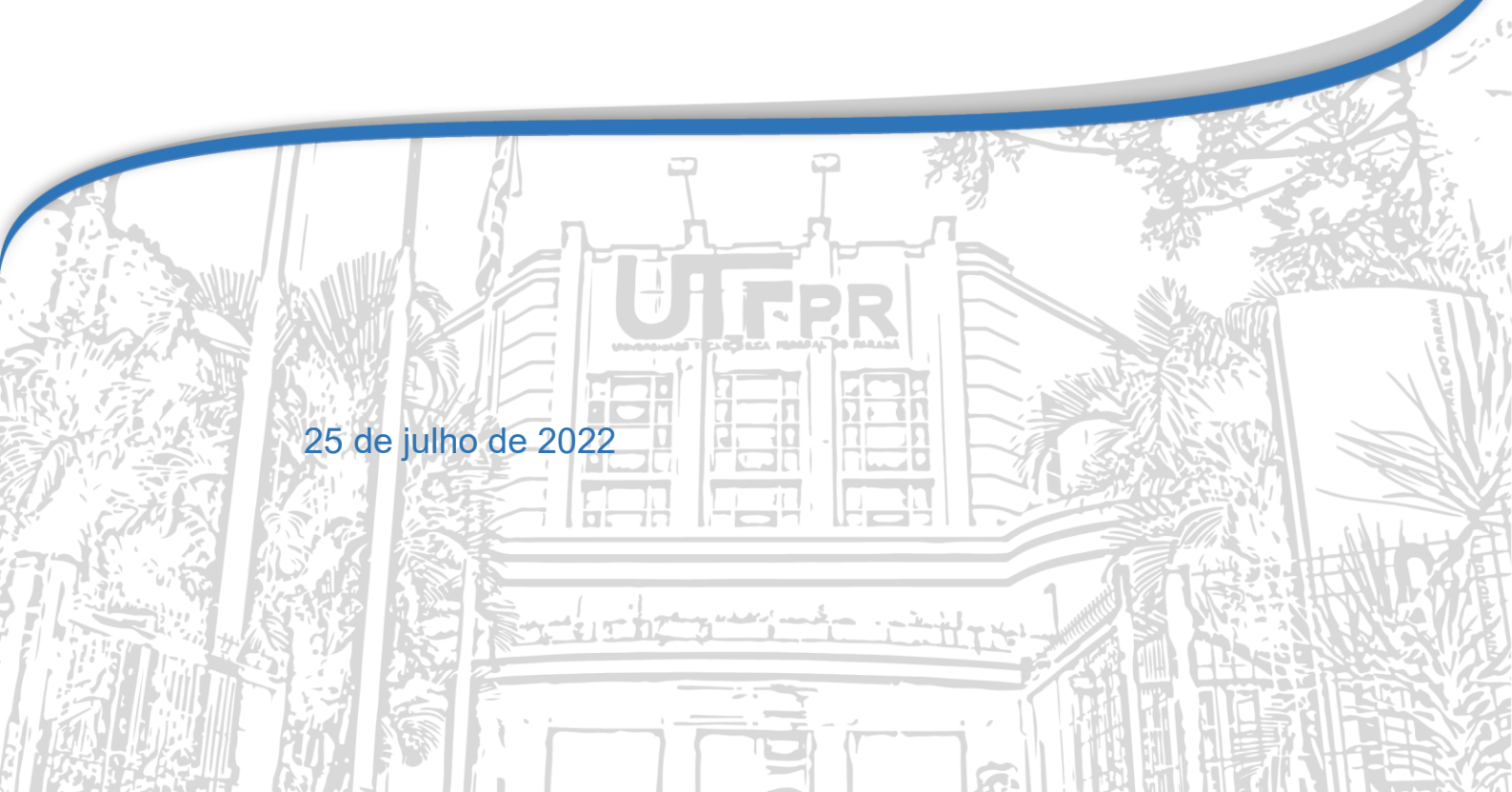




CONSULTORIA – 202205-02

Ação: Concessão de Auxílio-Transporte.

25 de julho de 2022





**UNIVERSIDADE
TECNOLÓGICA FEDERAL
DO PARANÁ
CONSELHO
UNIVERSITÁRIO
AUDITORIA INTERNA**

**RELATÓRIO DE
AUDITORIA
n.º 202205-02**

Unidade interessada:
DIRETORIA DE GESTÃO DE
PESSOAS

Período de realização:
20/07 a 25/07/2022

**Restrições à execução dos
trabalhos:**
Não houve restrições.

**QUAL FOI O TRABALHO
REALIZADO?**

Foi realizada consultoria à
DIRGEP acerca de
questionamentos sobre a
concessão de auxílio-transporte
aos servidores da UTFPR.

POR QUE ESTE TRABALHO FOI REALIZADO?

A consulta foi realizada por meio do Despacho DIRGEP, documento SEI n.º 2855692, de 18/07/2022, que encaminha o Parecer 07/2022 – ASLEG/DIRGEP, de 08/07/2022, no processo SEI n.º 23064.018973/2022-70.

**QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA
AUDIN? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE
DEVERÃO SER ADOTADAS?**

Em síntese, reforçou-se a necessidade de aplicação integral da [Instrução Normativa n.º 207/2019/ME/SED/SGP](#) e, complementarmente, da [Nota Informativa n.º 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP](#) e da [Nota Técnica Consolidada n.º 01/2013/ CGNOR/DENOP/SEGE/MP](#).

Adicionalmente, destacou-se sobre o princípio da autotutela da administração pública, que possui a prerrogativa de exercer o controle da legalidade de seus atos, especialmente em razão do advento da Instrução Normativa n.º 207/2019/ME/SED/SGP, bem como das orientações constantes na Nota Técnica Consolidada n.º 01/2013/ CGNOR/DENOP/SEGE/MP.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ASLEG	Assessoria de Legislação
AUDIN	Auditoria Interna da UTFPR
CGU	Controladoria-Geral da União
COGERH	Coordenadoria de Recursos Humanos
CGNOR	Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas
COUNI	Conselho Universitário
DENOP	Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
DIRGEP	Diretoria de Gestão de Pessoas
IIA	<i>The Institute of Internal Auditors</i>
IN	Instrução Normativa
ME	Ministério da Economia
MP	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
PAINT	Plano Anual de Auditoria Interna
SEBEN	Secretaria de Benefícios e Qualidade de Vida
SED	Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SEGEP	Secretaria de Gestão Pública
SFC	Secretaria Federal de Controle Interno
SGP	Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
1.1 Da Auditoria Interna e atividade de consultoria	4
1.2 Da consulta	5
2 RESULTADOS DOS EXAMES.....	5
2.1 Questionamentos constantes no Parecer 07/2022 – ASLEG/DIRGEP	6
3 CONCLUSÃO.....	10

1 INTRODUÇÃO

1.1 DA AUDITORIA INTERNA E ATIVIDADE DE CONSULTORIA

As unidades de auditorias internas do Poder Executivo Federal estão sob supervisão técnica e orientação normativa da Controladoria-Geral da União (CGU) – sendo este o órgão central do Sistema Federal de Controle Interno – e são subordinadas ao conselho superior de administração dos órgãos. Enquanto breve contextualização, o Sistema Federal de Controle Interno tem origem no Art. 70 e seguintes, da [Constituição Federal](#); na [Lei n.º 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#); e no [Decreto n.º 3.591, de 6 de setembro de 2000](#). Já em relação às atividades de auditoria interna, estão atualmente preconizadas na [Instrução Normativa CGU/SFC n.º 3, de 9 de junho de 2017](#), que aprovou o “Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal”; na [Instrução Normativa CGU/SFC n.º 8, de 6 de dezembro de 2017](#), que aprovou o “Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal”; na [Deliberação COUNI n.º 3, de 27 de março de 2015](#), que aprovou o “Regimento Interno da Auditoria Interna da UTFPR”; dentre outras normas brasileiras e internacionais de auditoria interna.

Inicialmente, cumpre destacar sobre os serviços de consultoria e assessoria da auditoria interna à alta administração dos órgãos do Poder Executivo Federal, e a respectiva tomada de decisões da gestão, destacados na IN CGU/SFC n.º 8/2017, senão vejamos:

1.2.1 TIPOS DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA Os serviços de consultoria compreendem atividades de **assessoramento, de aconselhamento, treinamento e de facilitação**. Essas atividades podem ser adaptadas para atender a problemas específicos identificados pela Unidade Auditada, desde que não comprometam a autonomia técnica da UAIG e a objetividade dos auditores internos governamentais. 1.2.1.1 Assessoramento/Aconselhamento. Os serviços de assessoramento e de aconselhamento geralmente caracterizam-se pela proposição de orientações em resposta a questões formuladas pela gestão. Podem decorrer de mudanças de cenário (externo e/ou interno) das organizações. **Tais serviços não se destinam a responder questionamentos que ensejem pedidos de autorização ou de aprovação, como “posso fazer?” e “sim ou não?”, pois a tomada de decisão é competência exclusiva do gestor, devendo essa atividade ser mais uma fonte de informações a subsidiar sua decisão.**

Os serviços dessa natureza são os que geralmente mais se aproximam dos trabalhos de avaliação, quando comparados com seu processo de operacionalização. (Grifos nossos)

Essa orientação normativa da Controladoria-Geral da União está consubstanciada nas normas brasileiras e internacionais de auditoria interna acerca da responsabilidade dos gestores na tomada de decisões, não competindo às auditorias internas cometer quaisquer atos de gestão. Trata-se da incompatibilidade e da segregação de funções entre a gestão e o controle; entre as etapas de um processo administrativo esboçado e de claras atribuições; e entre o cumprimento das normas brasileiras e internacionais de auditoria interna, bem como dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a administração pública.

O Decreto n.º 3.591/2001 também preconizou sobre este assunto, qual seja:

Art. 17. **A sistematização do controle interno, na forma estabelecida neste Decreto, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Federal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos**, compreendendo: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.440, de 2002)

I - instrumentos de controle de desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente; (incluído pelo Decreto n.º 4.440, de 2002)

- II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema; e (incluído pelo Decreto nº 4.440, de 2002)
- III - instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos. (incluído pelo Decreto nº 4.440, de 2002) (Grifo nosso)

O mandamento legal refere-se à responsabilidade inerente de cada chefia no desenvolvimento e implementação de seus próprios controles internos, que também é corporificado no [Modelo das Três Linhas](#), desenvolvido pelo *The Institute of Internal Auditors* (IIA). Significa, sobretudo, que a Auditoria Interna, dada a independência e objetividade, exercerá as atividades de avaliação, consultoria e assessoria por meio de abordagem sistêmica e disciplinada a fim de fortalecer os controles internos e agregar valor à gestão.

1.2 DA CONSULTA

A consulta foi realizada por meio do Despacho DIRGEP, documento SEI n.º 2855692, de 18/07/2022, que encaminha o Parecer 07/2022 – ASLEG/DIRGEP, de 08/07/2022, no processo SEI n.º 23064.018973/2022-70, o qual faz o seguinte encaminhamento:

- a) seja remetido o presente parecer à Auditoria Interna desta UTFPR, para apreciação das propostas de encaminhamento, uma vez que essa unidade analisa os controles internos adotados no processamento da Folha de Pagamento de Pessoal, Encargos e Benefícios, no que concerne aos seus aspectos legais e formais, verificando a legalidade e a legitimidade dos atos praticados.

Pelas informações e documentos citados acima, e considerando a independência e objetividade da Auditoria Interna, impossibilitada em realizar cogestão, passamos a opinar tecnicamente a seguir, sem efeito vinculativo.

2 RESULTADOS DOS EXAMES

As questões que envolvem o Parecer 07/2022 – ASLEG/DIRGEP, a partir da consulta formulada pela Secretaria de Benefícios e Qualidade de Vida (SEBEN) por meio da compilação de questionamentos propostos pelas Coordenadorias de Gestão de Recursos Humanos (COGERH), são as seguintes:

1. (...) existem servidores que moram no município vizinho (Serranópolis do Iguaçu), que anteriormente recebiam auxílio transporte pela Decisão Judicial, pois tinha linha de ônibus intermunicipal, o que possibilitava o cálculo do valor gasto diariamente. Na pandemia a empresa suspendeu a linha, e não retornaram mais. Os servidores têm a opção de ir trabalhar de van, que sai da cidade de Serranópolis até a UTFPR. No caso de inexistência de linha de ônibus intermunicipal, é possível conceder o auxílio transporte, conforme decisão judicial, com base no valor da van?
2. No caso de transporte seletivo, a concessão do benefício poderá estar condicionada à apresentação dos bilhetes de passagem ou da nota fiscal dos serviços de transporte prestados ao servidor?
3. Podemos considerar o acórdão 1595/2007 - Segunda Câmara: "Abstenha-se de conceder auxílio-transporte para servidores residentes a distância superior a 200 km do local de trabalho."?
4. Limitação de pagamento de auxílio-transporte até a quilometragem máxima de 200 km mesmo para servidor que solicite apenas aos finais de semana.
5. Nos casos de concessão do benefício de auxílio-transporte, em pecúnia e de caráter indenizatório, destinado aos servidores substituídos pela entidade representativa pelo uso de seus veículos próprios para o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa, conforme decisão judicial:
 - a) É possível concedermos o pagamento de 4 deslocamentos? Entende-se por 4 deslocamentos os casos em que o servidor necessita de dois ônibus para ir até o local de trabalho e dois ônibus para retorno para sua residência, lembrando que os transportes, neste caso específico, não seriam interligados, fazendo-se uso de 4 passagens diárias para o deslocamento total;

- b) Seguindo no exemplo, o servidor que anteriormente utilizava o transporte coletivo (4 deslocamentos) e passou a utilizar veículo próprio também teria direito ao recebimento de auxílio-transporte correspondente ao valor de 4 deslocamentos diários ou nesse caso específico se calcularia o valor do auxílio-transporte visando somente 2 deslocamentos (ida e volta)?
- c) Outro questionamento seria com relação aos valores utilizados como base para o pagamento do auxílio-transporte por decisão judicial. No exemplo de 4 deslocamentos, caso haja diferença de valores na tarifa do transporte coletivo, qual valor seria priorizado? Ou se faz a soma das tarifas referentes aos deslocamentos de ida e volta?
6. Pagamento quinzenal do auxílio-transporte aos finais de semana.
7. Família de servidora que permanecerá em outro estado, logo, precisará de transporte via aérea para visitá-los, se enquadra como auxílio-transporte?

Destaca-se que os exames de auditoria se atêm ao fortalecimento dos controles internos de gestão, não adentrando a análises específicas e individualizadas de concessões de auxílios transportes da instituição.

A conformidade dos atos de gestão está consubstanciada, essencialmente, pela Lei n.º 8112/1990; pelo Decreto n.º 2880/1998; pela Nota Informativa n.º 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP; pela Nota Técnica Consolidada n.º 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP; e pela Instrução Normativa n.º 207/2019/ME/SED/SGP.

2.1 QUESTIONAMENTOS CONSTANTES NO PARECER 07/2022 – ASLEG/DIRGEP

A Assessoria de Legislação (ASLEG), da Diretoria de Gestão de Pessoas (DIRGEP), da UTFPR, realiza um importante papel de controle na gestão administrativa no intuito de orientar, consolidar e uniformizar processos e procedimentos institucionais, especialmente no que toca ao *compliance*.

Para facilitar a apresentação deste relatório de consultoria, serão apresentadas as opiniões conforme os questionamentos realizados no mencionado Parecer 07/2022 – ASLEG/DIRGEP.

Inicialmente, exalta-se o trabalho de compilação e acompanhamento das decisões judiciais atinentes ao presente tema e apresentadas no referido parecer, conforme Quadro 1.

Quadro 1 - Processos judiciais no âmbito da UTFPR.

Processos judiciais no âmbito da UTFPR	
1.	PROCESSO N.º 5034075-60.2012.4.04.7000 Número da ação judicial - 5034075-60.2012.404.7000
2.	PROCESSO N.º 5034075-60.2012.4.04.7000 Número da ação judicial - 5034075-60.2012.404.7000
3.	PROCESSO N.º 5014730-79.2010.404.7000 Número da ação judicial - 5014730-79.2010.404.7000
4.	PROCESSO N.º 2009.70.10.001513-4 Número da ação judicial - 2009.70.10.001513-4
5.	PROCESSO N.º 2005.70.12.000454-9 Número da ação judicial - 2005.70.12.000454-9
6.	PROCESSO N.º 2004.70.01.011918-4 Número da ação judicial - 2004.70.01.011918-4
7.	PROCESSO N.º 2007.70.10.001717-1 Número da ação judicial - 2007.70.10.001717-1

Fonte: AUDIN a partir de levantamento da ASLEG/DIRGEP, 2022.

Esta atividade de monitoramento das decisões judiciais é importante para acompanhar eventuais decisões de recursos pendentes, perda ou cassação de liminar concedida, e demais situações ou elementos decisivos para a concessão do benefício.

Outrossim, é válido lembrar sobre o **princípio da autotutela** da administração pública, que possui a prerrogativa de exercer o controle da legalidade de seus atos, especialmente em razão do advento da Instrução Normativa n.º 207/2019/ME/SED/SGP, bem como das orientações constantes na Nota Técnica Consolidada n.º 01/2013/ CGNOR/DENOP/SEGE/MP.

As análises do presente relatório de consultoria, sobretudo, não discutem acerca das decisões judiciais, que devem ser cumpridas de acordo com as respectivas abrangências, especificidades e delimitações aventadas. A seguir, passa-se a opinar acerca dos questionamentos delineados no Parecer 07/2022 – ASLEG/DIRGEP.

1. (...) existem servidores que moram no município vizinho (Serranópolis do Iguaçu), que anteriormente recebiam auxílio transporte pela Decisão Judicial, pois tinha linha de ônibus intermunicipal, o que possibilitava o cálculo do valor gasto diariamente. Na pandemia a empresa suspendeu a linha, e não retornaram mais. Os servidores têm a opção de ir trabalhar de van, que sai da cidade de Serranópolis até a UTFPR. No caso de inexistência de linha de ônibus intermunicipal, é possível conceder o auxílio transporte, conforme decisão judicial, com base no valor da van?

2. No caso de transporte seletivo, a concessão do benefício poderá estar condicionada à apresentação dos bilhetes de passagem ou da nota fiscal dos serviços de transporte prestados ao servidor?

A AUDIN, por meio de seus aspectos técnicos, visando o fortalecimento dos controles internos de gestão e o aprimoramento da eficiência, efetividade, eficácia e economicidade dos atos e fatos administrativos, assevera sobre a conformidade dos atos da gestão às normas legais e regulamentares da administração pública.

Isto posto, a vigência da Nota Técnica Consolidada n.º 01/2013/ CGNOR/DENOP/SEGE/MP assegura o auxílio-transporte no caso do servidor utilizar “vans” para o trajeto residência-trabalho-residência, desde que: I) o servidor resida em localidade que não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo ou especial for comprovadamente menos oneroso à Administração Pública (18.1, “a” e “b”); II) seja revestido das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentado pelas autoridades competentes (33.1); e III) haja a apresentação dos bilhetes de passagens, por parte dos servidores que utilizam transportes seletivos ou especiais (19.1).

Adicionalmente, acerca da apresentação de bilhetes, a Nota Informativa n.º 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP assevera, no § 6º, “a”, II, que:

caso reste comprovada a necessidade de utilização de meios de transporte seletivo ou especial no percurso residência/trabalho/residência, a concessão do auxílio-transporte está condicionada à apresentação dos bilhetes de passagens ou de nota fiscal emitida pela empresa de transporte fornecedora do serviço, cuja verificação fica à cargo do órgão ao qual pertença ao servidor;

Portanto, a gestão deve avaliar a conveniência e oportunidade para a tomada de decisão a partir de mudanças de dispositivos garantidos por decisões judiciais, para a qual remetemos ao Despacho 96/2022/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU (documento SEI n.º 2862576).

Já acerca dos controles internos de gestão e *compliance*, e com base no gerenciamento de riscos necessários para se evitar eventuais fraudes ou mau uso dos recursos públicos, acredita-se que

– em casos gerais e não em casos garantidos, expressamente, por decisões judiciais – deve ser aplicada integralmente a Instrução Normativa n.º 207/2019/ME/SED/SGP e, complementarmente, a Nota Informativa n.º 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e a Nota Técnica Consolidada n.º 01/2013/ CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

3. Podemos considerar o acórdão 1595/2007 - Segunda Câmara: "Abstenha-se de conceder auxílio-transporte para servidores residentes a distância superior a 200 km do local de trabalho."?

4. Limitação de pagamento de auxílio-transporte até a quilometragem máxima de 200 km mesmo para servidor que solicite apenas aos finais de semana.

A Nota Técnica Consolidada n.º 01/2013/ CGNOR/DENOP/SEGEP/MP aduz o seguinte:

24. Pagamento de auxílio-transporte para percursos longos

24.1. Não havendo parâmetros para tais concessões, quem vai definir a viabilidade ou não de um servidor solicitar passagens para percursos longos?

Resposta: É de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades, a aferição quanto ao meio de transporte utilizado pelo servidor para a concessão do auxílio transporte, bem como verificar, caso a caso, aquele que atenda às regras vigentes (24.1)

A proposta de encaminhamento da ASLEG, portanto, entendeu que é razoável a aplicação do limite de 200 km previsto o Acórdão 1595/2007 - Segunda Câmara – TCU, cujo controle, portanto, deve ser realizado na origem da concessão do benefício.

5. Nos casos de concessão do benefício de auxílio-transporte, em pecúnia e de caráter indenizatório, destinado aos servidores substituídos pela entidade representativa pelo uso de seus veículos próprios para o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa, conforme decisão judicial:

a) É possível concedermos o pagamento de 4 deslocamentos? Entende-se por 4 deslocamentos os casos em que o servidor necessita de dois ônibus para ir até o local de trabalho e dois ônibus para retorno para sua residência, lembrando que os transportes, neste caso específico, não seriam interligados, fazendo-se uso de 4 passagens diárias para o deslocamento total;

A Nota Técnica Consolidada n.º 01/2013/ CGNOR/DENOP/SEGEP/MP aduz que:

b. Uma vez que o custeio dessas despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual é feito em pecúnia e pago diretamente ao servidor, o órgão poderá calcular o auxílio-transporte com base no valor das tarifas determinadas pelo sistema de bilhete único;

c. Neste caso, ao perceber o valor referente ao auxílio-transporte, o servidor poderá utilizar a modalidade “COMUM” do sistema de bilhete único, tendo em vista tratar-se de prerrogativa de qualquer usuário do sistema de transporte;

d. Com vistas a esse procedimento, cabe ao órgão averiguar a veracidade das informações prestadas pelo servidor no que se refere à comprovação de residência;

A proposta da ASLEG, no caso em comento, é realizar a “soma dos valores informados individualmente a cada bilhete utilizado, prezando sempre pela forma menos custosa à Administração”. Vale dizer, ainda, que a referida nota técnica consolidada reforça que “cabe ao órgão averiguar a veracidade das informações prestadas pelo servidor no que se refere à comprovação de residência”. Portanto, a concessão, acompanhamento e controle dos auxílios-transporte devem ser monitorados pelas áreas de gestão de pessoas competentes a fim de mitigar os riscos de gestão e melhor utilizar os recursos públicos disponíveis.

b) Seguindo no exemplo, o servidor que anteriormente utilizava o transporte coletivo (4 deslocamentos) e passou a utilizar veículo próprio também teria direito ao recebimento de auxílio-transporte correspondente ao valor de 4 deslocamentos diários ou nesse caso específico se calcularia o valor do auxílio-transporte visando somente 2 deslocamentos (ida e volta)?

A respeito do presente questionamento, e considerando o advento da Instrução Normativa n.º 207/2019/ME/SED/SGP, reforçamos o que assevera o Art. 2º:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelo servidor ou empregado público da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Art. 2º É vedado o pagamento de auxílio-transporte:

I - quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no §1º do art. 1º desta Instrução Normativa;

II - para os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho;

III - para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço;

IV - ao servidor ou empregado público que faça jus à gratuidade prevista no §2º do art. 230 da Constituição Federal de 1988; e

V - nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial de que trata o inciso V do caput, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§ 2º A vedação a que se refere o inciso V do caput não se aplica ao servidor ou empregado público, nos casos em que a localidade de residência não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§ 3º A vedação a que se refere o inciso I do caput não se aplica ao uso de veículo próprio por servidor ou empregado público com deficiência, que não possa ser transportado por motivo de inexistência ou precariedade por meio de transporte coletivo, seletivo ou especial adaptado.

§ 4º A deficiência do servidor ou empregado público e a avaliação da precariedade do meio de transporte adaptado, de que tratam o §3º deste artigo, serão atestadas por equipe multiprofissional.

§ 5º O valor do auxílio-transporte na situação prevista no §3º deste artigo terá como referência o valor do transporte coletivo, seletivo ou especial nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa. (grifos nossos)

Salvo as determinações judiciais para os casos específicos, ainda que necessária avocação do princípio da autotutela, quando conveniente e oportuno, faz-se imperiosa a observação dos dispositivos constantes na Instrução Normativa n.º 207/2019/ME/SED/SGP.

Portanto, a partir da vigência desta instrução normativa, é vedado o pagamento de auxílio-transporte quando for utilizado veículo próprio do servidor.

c) Outro questionamento seria com relação aos valores utilizados como base para o pagamento do auxílio-transporte por decisão judicial. No exemplo de 4 deslocamentos, caso haja diferença de valores na tarifa do transporte coletivo, qual valor seria priorizado? Ou se faz a soma das tarifas referentes aos deslocamentos de ida e volta?

A proposta da ASLEG foi no sentido de realizar “a soma dos valores informados de cada bilhete, sendo dois para ida e dois para volta, devendo necessariamente se optar pelo custeio do bilhete mais barato”.

Deve-se atentar, ainda, sobre o que anteriormente foi relatado, ou seja, sobre as devidas comprovações do efetivo percurso entre a residência habitual e o local de trabalho do servidor, dentre outros documentos necessários para a lisura do processo de concessão.

6. Pagamento quinzenal do auxílio-transporte aos finais de semana.

A proposta da ASLEG, acerca do corrente tema, é a seguinte:

Em suma, caso o servidor se desloque e permaneça na segunda residência apenas nos finais de semana, a habitualidade já estará automaticamente comprovada no primeiro destino, não cabendo opção pelo deslocamento ocorrido apenas nos finais de semana e tampouco pelo valor do auxílio-transporte, ainda que o considere mais vantajoso. (...)

Logo, para deslocamentos apenas aos finais de semana, descaracteriza-se a habitualidade, devendo ser verificado o quanto efetivamente tais servidores gastariam caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade onde está situada a Instituição em que trabalha.

Reforça-se, contudo, sobre os controles internos administrativos de gestão sobre os cadastros, acompanhamento, controle e avaliação da área competente de gestão de pessoas sobre a lisura do processo de concessão, conforme exige a Instrução Normativa n.º 207/2019/ME/SED/SGP e os procedimentos institucionalizados.

7. Família de servidora que permanecerá em outro estado, logo, precisará de transporte via aérea para visitá-los, se enquadra como auxílio-transporte?

A ASLEG pronunciou sobre a impossibilidade de concessão para o caso em tela, em razão do que consta a Nota Técnica SEI n.º 30479/2020/ME. Logo, a denegação de concessão nestes casos não exige maiores fortalecimentos de controles internos.

3 CONCLUSÃO

Trata-se de consulta realizada por meio do Despacho DIRGEP, documento SEI n.º 2855692, de 18/07/2022, que encaminha o Parecer 07/2022 – ASLEG/DIRGEP, de 08/07/2022, no processo SEI n.º 23064.018973/2022-70, acerca de questionamentos sobre a concessão de auxílio-transporte a servidores da UTFPR.

Outrossim, a AUDIN avalia atos e fatos administrativos sob os aspectos técnicos. No que toca aos aspectos jurídicos e de legalidade, contudo, menciona-se e endossa-se o que consta no Despacho n.º 96/2022/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU, qual seja:

2. Entendo, salvo melhor juízo, que tais questionamentos em que a interpretação sobre a legislação de pessoal que se subordina ao MEC é da competência do órgão setorial do SIPEC – Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, responsável para orientar de forma unificada no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior.

3. Com efeito, a competência original para emitir manifestação jurídica em tais casos, é do SIPEC. Consoante orientação superior, a Procuradoria Federal junto a UTFPR somente emite manifestação para casos de competência originária do SIPEC, diante de uma dúvida, lacuna ou contradição da legislação do próprio SIPEC ou em casos de ausência absoluta de qualquer orientação sobre o tema.

4. O escopo da orientação é evitar interpretações divergentes no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

O presente relatório de consultoria atentou-se à conformidade às normas e legislação específica e ao fortalecimento dos controles internos de gestão, mas não adentrou em análises específicas e individualizadas de concessões de auxílios transportes da instituição, nem tampouco ao conteúdo das decisões judiciais no âmbito da UTFPR. Todavia, faz-se imperiosa o acompanhamento, controle e avaliação pelas áreas competentes de gestão de pessoas acerca da concessão do auxílio-transporte, bem como do cumprimento efetivo de decisões judiciais no âmbito da UTFPR.

Reforça-se, ainda, a necessidade de aplicação integral da Instrução Normativa n.º 207/2019/ME/SED/SGP e, complementarmente, da Nota Informativa n.º 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e da Nota Técnica Consolidada n.º 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Adicionalmente, destacamos sobre o princípio da autotutela da administração pública, que possui a prerrogativa de exercer o controle da legalidade de seus atos, especialmente em razão do advento da Instrução Normativa n.º 207/2019/ME/SED/SGP, bem como das orientações constantes na Nota Técnica Consolidada n.º 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Vale acrescentar que a AUDIN, por força da lei, não realiza e não se responsabiliza pelos atos de gestão. As ações da AUDIN, que visam fortalecer os controles internos, não elidem, sobremaneira, a incessante responsabilidade de cada chefia em produzirem e executarem os seus próprios controles administrativos (Art. 17 do Decreto n.º 3.591/2000 e Art. 7º da IN Conjunta n.º 1/2016). Por fim, cabe ressaltar que a assessoria e conclusão da AUDIN não sobrepõem, sobremaneira, as atribuições normativas dos setores de gestão responsáveis.

É este o relatório.

Tiago Hideki Niwa
Chefe da Auditoria Interna da UTFPR